



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

LEI Nº 4211 DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motofrete no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o serviço de transporte em motocicleta de passageiros, denominado mototáxi, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros ou mercadorias, mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços de mototáxi e motofrete serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela administração pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.

Art. 3º Os serviços de mototáxi e motofrete poderão ser explorados por empresas, agências e cooperativas, desde que possuam alvará de funcionamento, expedido pelo órgão de tributos municipais, e autorização especial, expedida pelo órgão municipal de trânsito e transporte, observando-se a proporção de profissionais definida no artigo 8º da presente lei.

Art. 4º Os serviços de mototáxi e motofrete também poderão ser explorados por mototaxistas autônomos, desde que possuam carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito, e transporte e permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi e respectiva vaga para exploração do serviço, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente lei.

§ 1º A permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi e respectiva vaga para exploração do serviço será decretada mediante recolhimento de taxa de licença por uso e ocupação do solo, junto ao órgão de tributos municipais, cujo valor será fixado no decreto regulamentar.

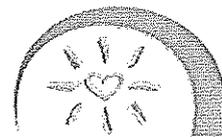


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

§ 2º Os pontos de exploração do serviço serão definidos por decreto do Poder Executivo, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente lei.

§ 3º Os direitos e obrigações, bem como a forma em que se dará a exploração do serviço por parte dos permissionários, serão efetivados através de decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não estão incluídos nos serviços de que trata o artigo 1º desta lei o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete para a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio, também conhecido como motoboy.

Art. 7º As tarifas dos serviços de mototáxi e motofrete serão fixadas por decreto do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º Será autorizado, para prestação do serviço de mototáxi e motofrete, um número de motocicletas que respeite a proporção de uma motocicleta para cada 400 (quatrocentos) habitantes, considerando-se a progressão demográfica com índice medido pelo último Censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta lei, deverão cumprir as exigências da legislação de trânsito e mais as seguintes exigências:

I - possuir registro como veículo da categoria aluguel;

II - possuir potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 300 (trezentas) cilindradas;

III - passar por inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos a ser definido no decreto regulamentar;

IV - respeitar o tempo de uso da motocicleta desde sua fabricação, que será estabelecido no decreto regulamentar.

Art. 10. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias e passageiros deverão atender todos os dispositivos da legislação de trânsito e ainda possuir os seguintes equipamentos:



- I - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- II - dois retrovisores;
- III - protetor de motor mata-cachorro dianteiro;
- IV - aparador de linha antena corta-pipas;
- V - capa para tanque de moto, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- VI - cano de escapamento com abafador de som (silencioso) e com protetor contra queimaduras.

Art. 11. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias deverão atender a todos os dispositivos da legislação de trânsito, especialmente estarem dotadas de dispositivos para a acomodação da carga, nos termos da Resolução n. 356 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 12. Sem prejuízo de outras obrigações legais, para exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o condutor deverá:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação na categoria há pelo menos 2 (dois) anos;
- III - possuir carteira de autorização para o exercício da profissão de mototaxista fornecida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- IV - ser aprovado em curso especializado regulamentado pela Resolução n. 350 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- V - possuir permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi ou estar cadastrado em uma empresa, agência ou cooperativa de prestação de serviço de mototáxi devidamente autorizada pelo órgão municipal de tributos e pelo órgão municipal de trânsito e transportes.

Art. 13. Para obtenção da carteira de autorização para o exercício da profissão de mototaxista o profissional deverá requerer junto ao órgão municipal de trânsito e transportes a sua inscrição, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - 1 (uma) foto 3x4;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

- III - documento de identidade;
- IV - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- V - comprovante de residência;
- VI - certidão negativa de distribuição das varas criminais desta comarca e da Justiça Federal/SP;
- VII - atestado médico comprovando estar apto a desempenhar a atividade de mototáxi;
- VIII - certificado do registro do veículo ou outro comprovante de propriedade da motocicleta;
- IX - prova de inexistência de débitos provenientes de multas por infrações de trânsito sobre a motocicleta;
- X - prova de inexistência de pontuação negativa na Carteira Nacional de Habilitação;
- XI - prova de inscrição na Previdência Social;
- XII - comprovante de inscrição municipal e comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º O certificado de aprovação em curso especializado, regulamentado pela Resolução n. 350 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, deverá ser apresentado no órgão municipal de trânsito e transportes no prazo estabelecido pelo decreto regulamentar.

Art. 14. No exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o condutor deverá, ainda cumprir as seguintes exigências:

- I - cobrar as tarifas fixadas pelo município;
- II - portar carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- III - manter-se trajado com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e alças laterais aprovado por órgão credenciado ao INMETRO, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- IV - utilizar capacete com inscrição do número do cadastro individual do profissional, fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- V - não transportar passageiros visivelmente alcoolizados;
- VI - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;
- VII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;



VIII - disponibilizar touca descartável ao passageiro;

IX - não desrespeitar as normas de trânsito;.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA AS EMPRESAS

Art. 15. Para a obtenção da autorização especial os interessados deverão apresentar requerimento junto ao órgão municipal de trânsito e transporte, instruído com a seguinte documentação:

I - contrato social em vigor devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal de tributos;

IV - relação com o nome, documento de identidade e CPF dos mototaxistas e as placas das respectivas motocicletas que prestam serviço na empresa.

Art. 16. As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e no exercício da atividade, ainda deverão:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizada a contabilidade através de livro de registro de corrida;

III - manter atualizado o cadastro do mototaxista prestador de serviço e da respectiva motocicleta;

IV - encaminhar a cada seis meses a relação atualizada dos mototaxistas ou sempre que a administração municipal solicitar;

V - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;

VI - comunicar ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII - manter em seu quadro de condutores somente aqueles que possuem a carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito;

IX - afixar em local visível e de fácil leitura o alvará de funcionamento e a autorização especial;

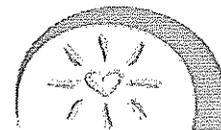


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

X - manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;

XI - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos, e fornecer toca descartável;

XII - afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa;

XIII - não permitir que mototaxista preste serviço em seu estabelecimento sem o recolhimento do INSS e das taxas municipais.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 17. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora e o mototaxista autônomo às penalidades abaixo especificadas, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, com valor definido em decreto regulamentar;

III - suspensão temporária da licença;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao órgão municipal de trânsito e transporte estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As motocicletas utilizadas para o exercício da profissão de mototaxista que realizam transporte de passageiros ou frete de mercadorias são consideradas por esta lei como veículos utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel, de conformidade com o art. 13, inciso IV, da Lei Estadual n. 13.296 de 23 de dezembro de 2008.

Art. 19. A presente lei será regulamentada através de decreto no prazo de 30 (trinta) a contar da publicação da presente lei.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 4.101, de 10 de março de 2010.

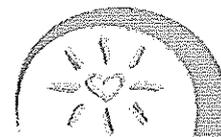


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de setembro de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de setembro de 2010.

Ivanira A de Souza
Escrituraria

“Deus seja Louvado”